SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1909141 - DF (2020/0320648-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
		EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF021234
		DANIEL FERREIRA MELO - DF018584
		GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADA	:	IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO REPRESENTADO EM TÍTULO JUDICIAL COM EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ESTABELECIDOS EM TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO COM CRÉDITOS ESTABELECIDOS EM TÍTULO JUDICIAL PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM CRÉDITOS DA EXECUTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005 requer comprovação de que a recorrida participou do procedimento de recuperação judicial.

2. A alegação de vedação da compensação autorizada no acórdão recorrido restou prejudicada porque o recurso que pendia de análise foi apreciado e ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

3. Os honorários contratuais não tem o mesmo tratamento jurídico dos honorários de sucumbência, tanto que a eles não se aplica a Súmula Vinculante 47/STF. Precedente.

4. A decisão do Tribunal de origem que ajusta os efeitos da retenção dos honorários contratuais ao comando de suspensão do cumprimento de sentença não viola o princípio da congruência, pois se trata de efeito automático da suspensão para fins de compensação.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59283708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 87384b2f-5d79-4c61-8e16-3011960b19e7

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59283708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 87384b2f-5d79-4c61-8e16-3011960b19e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1909141 - DF (2020/0320648-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
		EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF021234
		DANIEL FERREIRA MELO - DF018584
		GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADA	:	IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO REPRESENTADO EM TÍTULO JUDICIAL COM EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ESTABELECIDOS EM TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO COM CRÉDITOS ESTABELECIDOS EM TÍTULO JUDICIAL PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM CRÉDITOS DA EXECUTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005 requer comprovação de que a recorrida participou do procedimento de recuperação judicial.

2. A alegação de vedação da compensação autorizada no acórdão recorrido restou prejudicada porque o recurso que pendia de análise foi apreciado e ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

3. Os honorários contratuais não tem o mesmo tratamento jurídico dos honorários de sucumbência, tanto que a eles não se aplica a Súmula Vinculante 47/STF. Precedente.

4. A decisão do Tribunal de origem que ajusta os efeitos da retenção dos honorários contratuais ao comando de suspensão do cumprimento de sentença não viola o princípio da congruência, pois se trata de efeito automático da suspensão para fins de compensação.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAENGE-S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques assim ementada:

Documento eletrônico VDA58869927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:44
Código de Controle do Documento: 34f785e9-fa9e-4c96-9b5c-fa4a9d8286e5

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Sustenta, em síntese: i) que impugnou o fundamento de que crédito representado em decisão judicial ainda não transitada em julgado, embora autorize cumprimento provisório de sentença, não pode ser equiparado a crédito representado em decisão definitiva porque não autoriza o levantamento de dinheiro sem oferecimento de caução (art. 520, V, do CPC); ii) que os arts. 49 e 59 da Lei 11.105/2005 foram objeto de prequestionamento, transcrevendo trecho do acórdão recorrido em que teria compreendido que não haveria "burla à recuperação judicial, mas, sim, de adequação do crédito efetivamente devido, a ser inscrito no rol de credores naquele procedimento. Também não há ofensa à regra a regra da pars conditio creditorum, uma vez que não ocorrerá pagamento antecipado em favor da CAESB, uma vez que esta nada receberá; apenas haverá compensação e retificação do crédito" (fl. 396); c) que houve prequestionamento implícito dos arts. arts. 141, 492, 507, 1.013, do CPC, e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, transcrevendo trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração onde restou assentado que "não houve ofensa à regra da congruência, do efeito devolutivo e da preclusão, porquanto a reserva de honorários contratuais não foi alterada. O acórdão embargado, diante do pedido da compensação da CAESB e da tese da CAENGE apresentada em contrarrazões de que deveria ser respeitada a reserva, explicitou que os honorários contratuais são direito do advogado frente à CAENGE, de modo que os honorários contratuais somente podem ser retidos se houver algum valor a ser levantado pelo contratante, CAENGE, depois da compensação” (fl. 398); iv) que o art. 525, §1º, VII, foi objeto de prequestionamento, transcrevendo trechos do acórdão recorrido.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Decurso do prazo sem impugnação (fl. 407).

É o relatório.

VOTO

A agravante impugna devidamente os fundamentos da decisão agravada, razão por que conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O recorrente alega violação aos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005. O art. 49 dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O art. 59 estabelece que o plano de recuperação

Documento eletrônico VDA58869927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:44
Código de Controle do Documento: 34f785e9-fa9e-4c96-9b5c-fa4a9d8286e5

judicial implica novação dos créditos anteriores e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. A partir desses dispositivos, alega o recorrente (fl. 269):

> Os dispositivos acima estabelecem que, uma vez abrangido pela recuperação judicial, o crédito será novado e, por consequência, deverá ser adimplido na forma estabelecida pelo plano recuperacional. O plano poderá estabelecer o adimplemento mediante dação em pagamento, pagamento em dinheiro, compensação, descontos de multa e juros, prestações etc.
> Assim, a forma de adimplemento estabelecida pelo plano recuperacional deve ser rigorosamente cumprida, alcançando igualmente todos os credores.
> Daí o grave equívoco do acórdão recorrido, pois permitiu que o crédito da Recorrida seja adimplido (mediante compensação) sem seguir o plano recuperacional, de forma distinta dos demais credores.

A alegação, da maneira como sustentada, não merece ser acolhida porque a Lei 11.101/2005 estabelece um procedimento para a decisão que determina a recuperação judicial. Não há qualquer evidência que esse procedimento tenha sido seguido, não havendo nenhum elemento no processo que revele haver a recorrida participado do procedimento, tendo sido intimada para se manifestar sobre o plano de recuperação judicial e até de impugná-lo, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005, ou que tenha participado da Assembléia Geral de Credores e que seu voto tenha sido considerado na proporcionalidade do seu crédito, na forma dos arts. 36 e 38 da Lei 11.101/2005.

A invocação desses desses dispositivos legais pressupõe que o procedimento tenha sido observado, e não é possível verificar essas condições no recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à violação aos arts. 368 e 369 do CC, é transcrito no recurso especial trecho da decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou a impugnação da recorrida, afirmando que "a pretensão vindicada pela CAESB não é possível em razão da inexistência de liquidez de crédito decorrente da sentença condenatória proferida no processo n. 2012.01.1.055547-2, sobre a qual ainda pende o julgamento do recurso AREsp 1.526.848/DF" (fl. 282).

Em consulta empreendida à tramitação do AREsp 1.526.848/DF, constata-se que foi julgado de modo desfavorável à recorrente, com trânsito em julgado em 10/06/2024. Assim, o crédito se tornou definitivo, restando prejudicado esse fundamento.

Quanto à preclusão da alegação de compensação, matéria que deu origem a alegada violação ao art. 525, §1º, VII e 493 do CPC, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 255-256):

> A alegação de que a questão não pode ser alegada neste momento, pois não é fato superveniente à fase de conhecimento, também deve rejeitada.
> Diante da situação dos autos, a aplicação da compensação na fase de conhecimento não seria a melhor solução, sobretudo porque o crédito da CAENGE precisava, primeiro, ser reconhecido judicialmente. Portanto, diante

Documento eletrônico VDA58869927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:44
Código de Controle do Documento: 34f785e9-fa9e-4c96-9b5c-fa4a9d8286e5

> do fato de o valor cobrado ainda não ser exigível, o procedimento adequado, com efeito, é a averiguação da compensação na fase de cumprimento de sentença.
> [...]
> Ademais, o que tornou o crédito da CAESB exigível foi o exaurimento da jurisdição de segunda instância, ocorrida em 5/3/2018, data da publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos na APC 20120110555472, por meio do Acórdão nº 1078570. Naquela data (5/3/2018), o processo de conhecimento em que prolatada a sentença objeto do cumprimento de origem estava pendente de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça e, diante da exigência de prequestionamento, não poderia ser alegada a compensação.

O art. 525, §1º, VII, do CPC, dispõe que situações como o pagamento, a novação, a transação e a compensação podem ser alegadas na impugnação ao cumprimento de sentença, "desde que supervenientes à sentença". O teor do acórdão recorrido revela que na época da prolação da sentença em primeiro grau de jurisdição no presente processo ainda pendia de julgamento por recursos ordinários a sentença favorável à recorrida. Assim, os dispositivos legais mencionados não apresentam comando normativo suficiente para sustentar a tese levantada, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido quanto a alegada violação a eles, mediante aplicação por analogia da Súmula 284 do sTF.

Por fim, quanto à alegada violação aos arts. 141, 492, 507, 1.013, do CPC, e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, o recurso não merece ser acolhido.

Na ocasião o Tribunal de origem decidiu da seguinte forma (fl. 257):

> Por outro lado, os honorários contratuais configuram crédito do advogado devido pela parte patrocinada, e não pela parte contrária. Assim, o que o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil permitem é a retenção pelo patrono constituído de eventuais valores a serem recebidos pelo constituinte, conforme previsto no § 4º, do artigo 22.
> [...]
> Assim, por certo, os honorários contratuais somente podem ser retidos se houver algum valor a ser levantado pelo contratante.
> [...]
> Portanto, ao contrário do que argumenta a recorrida, não se trata de alteração da decisão neste ponto, até porque a executada CAESB, ora agravante, sequer possui interesse jurídico a respeito do tema, uma vez que a reserva do valor dos honorários contratuais atinge apenas a exequente, CAENGE. Em síntese, a decisão que garantiu a reserva de valores permanece inalterada e, havendo valores em favor da CAENGE, devem ser retidos os honorários contratuais.

O Tribunal não violou o princípio da congruência, nem se pronunciou sem pedido da parte recorrente de modo ilegal. Foi realizado apenas o ajuste dos efeitos do acórdão recorrido, notadamente porque estava determinando a suspensão do processo executivo.

Documento eletrônico VDA58869927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:44
Código de Controle do Documento: 34f785e9-fa9e-4c96-9b5c-fa4a9d8286e5

De igual modo, os honorários contratuais são direito autônomo do Advogado, mas não tem o mesmo tratamento que os honorários de sucumbência, não se lhes aplicando a Súmula Vinculante 47 do STF. Nesse sentido, o STF já decidiu: "esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. Isso porque os honorários sucumbenciais são estipulados pelo título executivo judicial, que produz efeitos para as partes que integraram a relação jurídica processual, enquanto os honorários contratuais têm por origem o contrato de prestação de serviços advocatícios, que vincula o advogado e o cliente, mas não a Fazenda Pública. (ARE 1.489.948AgR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, j. 1º-7-2024, DJE s/n de 2-8-2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:44
Código de Controle do Documento: 34f785e9-fa9e-4c96-9b5c-fa4a9d8286e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.909.141 / DF

Número Registro: 2020/0320648-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00294755320158070018 07081183420198070018 07264345220198070000 708118342019807001 8
72643452201980700 00

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
	EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF021234
	DANIEL FERREIRA MELO - DF018584
	GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
OUTRO NOME	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADA	: IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:

Documento eletrônico VDA59263514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:15
Código de Controle do Documento: efcccd51-1c2c-4563-9e8e-faf4d7b9fca3

	LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
	EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF021234
	DANIEL FERREIRA MELO - DF018584
	GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
OUTRO NOME	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADA	: IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:15
Código de Controle do Documento: efcccd51-1c2c-4563-9e8e-faf4d7b9fca3